

### [Projeto de Lei n.º 530/XIII \(2.ª\)](#)

**Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, promovendo alteração ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março.**

Data de admissão: 5 de junho de 2017

### [Projeto de Lei n.º 531/XIII \(2.ª\)](#)

**Estabelece a promoção de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março (PEV)**

Data de admissão: 5 de junho de 2017

### [Projeto de Lei n.º 532/XIII \(2.ª\)](#)

**Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março.**

Data de admissão: 5 de junho de 2017

### [Projeto de Lei n.º 585/XIII \(2.ª\)](#)

**Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Ação Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar.**

Data de admissão: 19 de julho de 2017

### [Projeto de Lei n.º 586/XIII \(2.ª\)](#)

**Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, através de alteração ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março.**

Data de admissão: 19 de julho de 2017

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP), António Santos e Lurdes Sauane (DAPLEN), Catarina Lopes e Ágata Leite (DAC).

Data: 8 de setembro de 2017

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

As cinco iniciativas legislativas pretendem alterar o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#)<sup>1</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.

Os **Projetos de Lei n.º 530/XIII(2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)** são da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV).

Já o **Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª)** é da iniciativa do Deputado do Partido «Pessoas-Animais-Natureza» (PAN).

Os **Projetos de Lei n.º 530/XIII(2.ª) e 585/XIII(2.ª)**, da iniciativa do PEV, e do PAN, respetivamente, visam alcançar o mesmo fim, de introdução no âmbito do programa de leite escolar da oferta de bebida vegetal, propondo, em conformidade, a alteração da alínea *a)* do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que passará a prescrever «A distribuição diária e gratuita de leite ou de bebida vegetal alternativa», criando, assim, uma alternativa à «distribuição diária e gratuita de leite» (redação vigente).

Todavia, o **Projeto de Lei n.º 530/XIII(2.ª)**, da iniciativa do PEV, vai mais longe no seu desígnio, propondo uma alteração ao n.º 3 do artigo 16.º no sentido de estabelecer a garantia de oferta de uma bebida de origem vegetal, às crianças «cujos encarregados de educação declarem, no início do ano letivo, que optam por uma dieta livre de produtos de origem animal». Ao mesmo tempo que propõe aditar um n.º 4, criando a regra de disponibilização de leite, seus derivados e «de bebida de origem vegetal aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respetivos estabelecimentos de ensino.».

Por sua vez, o **Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª)**, da iniciativa do PAN, também propõe a alterar o n.º 2 do artigo 16.º, *in fine*, de forma a incluir a bebida vegetal como bebida alternativa ao lado do leite sem lactose, com a possibilidade de associação a estas bebidas de outros alimentos nutritivos. Tal como propõe uma alteração ao n.º 3 do artigo 16.º passando a estabelecer, ao lado da promoção do consumo de leite, seus derivados, a promoção da «de bebida de origem vegetal aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respetivos estabelecimentos de ensino.».

---

<sup>1</sup> Este diploma foi objeto de alteração pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), concretamente os seus artigos 16.º e 17.º.

Esta iniciativa, com vista a assegurar a alternatividade da bebida vegetal, propõe, ainda, uma alteração ao n.º 3 do artigo 17.º estabelecendo uma obrigação de informação segundo a qual «Encarregados de Educação, cujos educandos pretendam consumir bebida vegetal, devem informar a direção do respetivo agrupamento de escolas ou escola não integrada, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano lectivo.» e, conseqüentemente, promove a renumeração dos n.ºs 3 a 5 do artigo 17.º que passam a ser, agora e respetivamente, os n.ºs 4 a 6.

O **Projeto de Lei n.º 531/XIII(2.ª)** da iniciativa do PEV, visa estabelecer «a promoção de fruta e de outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares», enquanto que o **Projeto de Lei n.º 586/XIII(2.ª)**, também da iniciativa do PEV, visa garantir «a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar».

Esta alteração é introduzida, nas duas iniciativas, no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, cuja redação vigente é proposta renumerar (como n.º 4), e o mesmo no que respeita ao atual número 4 que passa a ser numerado de número 5.

Assim, é proposto que os bufetes disponibilizem a oferta de fruta e de outros alimentos saudáveis (Projeto de Lei n.º 531/XIII(2.ª)), bem como que o serviço de bufete escolar garanta a possibilidade de consumo de alimentos isentos de produtos de origem animal, como as bebidas vegetais (Projeto de Lei n.º 586/XIII(2.ª)).

Por fim, o **Projeto de Lei n.º 532/XIII(2.ª)**, da iniciativa do PEV, procurando garantir a promoção de uma alimentação saudável no contexto escolar, no seguimento das medidas propostas, visa desincentivar «a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal, nas máquinas de venda automática em escolas».

Para tanto, propõem que as máquinas de venda automática de alimentos, nas escolas, «não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis», através da proposta de aditamento de um n.º 5 ao artigo 22.º do referido diploma com o seguinte conteúdo: «No caso de os estabelecimentos de ensino disporem de máquinas de venda automática, estas não devem disponibilizar produtos alimentares com elevado teor de açúcares, ou sal, ou gorduras.».

De referir, por fim, que ao nível da estrutura das iniciativas, as apresentadas pelo PEV compõe-se de um artigo único identificativo das alterações a introduzir, enquanto que a iniciativa do PAN (Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª)) compõe-se de três artigos, a saber: o artigo primeiro, definidor do seu objeto; o artigo segundo identificativo das alterações pretendidas introduzir; e o artigo terceiro, que dispõe sobre a entrada em vigor do diploma, postergando-a para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas em apreço promovem alterações ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março», que «Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar».

Os **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)** são subscritos por dois Deputados do PEV, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Já o **Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª)** é subscrito por um Deputado do PAN, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n. os 1 e 3 do artigo 120.º.

No que respeita aos **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)**, estes assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontram-se redigidos sob a forma de artigo único, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No entanto, dever-se-á ter em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento». Este princípio encontra-se consagrado na Constituição e é conhecido com a designação de «lei-travão» (n.º 2 do artigo 167.º).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de junho, foi admitido a 5 do mesmo mês, e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>), com conexão à Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>). Foi anunciado na sessão plenária de 7 de junho.

O **Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.<sup>a</sup>)** assume também a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, inclui uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada no dia 17 de julho, foi admitido e anunciado no dia 19 do mesmo mês e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>), com conexão à Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como «lei formulário», prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Antes de mais, refira-se que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, as iniciativas em análise têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo no entanto ser objeto de aperfeiçoamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». As presentes iniciativas procedem à alteração ao [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#).

Consultando o Diário da República Eletrónico, constata-se que o Decreto- Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que «Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar», foi alterado, até à data, pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), que aprova o «Orçamento do Estado para 2016».

Assim, não obstante os títulos mencionarem o diploma que alteram, não indicam o número de ordem da alteração introduzida, pelo que se sugere os seguintes títulos:

- **Projeto de Lei n.º 530/XIII(2.<sup>a</sup>)** - «Estabelece a oferta alternativa de bebida vegetal, no âmbito do programa de leite escolar, e procede à segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 55/2009, de 2 de março»;

---

**Projetos de Lei n.ºs 530/XIII (2.<sup>a</sup>), 531/XIII(2.<sup>a</sup>), 532/XIII(2.<sup>a</sup>), 585/XIII(2.<sup>a</sup>) e 586/XIII(2.<sup>a</sup>)**

**Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>)**

- **Projeto de Lei n.º 531/XIII(2.ª)** - «Promove a oferta de fruta e outros produtos alimentares saudáveis nos bufetes/bares escolares, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março»;
- **Projeto de Lei n.º 532/XIII(2.ª)** - «Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março»;
- **Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª)** - «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, referente à Acção Social Escolar, incluindo a oferta de bebida vegetal no âmbito do programa de leite escolar»;
- **Projeto de Lei n.º 586/XIII(2.ª)** - «Garante a disponibilização de bebidas vegetais no serviço de bufete escolar, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.».

Em caso de aprovação, as presentes iniciativas deverão ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor dos **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)**, uma vez que nada dispõem sobre a data de início da sua vigência<sup>2</sup>, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

«2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.»

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>2</sup> Salvo melhor opinião, e uma vez que, em caso de aprovação, o Projeto de Lei n.º 530/XIII(2.ª) deverá implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, deve o legislador, em sede de especialidade, ponderar o aditamento ao projeto de uma norma de vigência cuja redação faça coincidir a data de entrada em vigor desta iniciativa com a do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão».

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª) e 585/XIII(2.ª)** pretendem alterar os artigos 13.º (Natureza dos apoios alimentares) e 16.º (Programa do Leite Escolar) do [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março](#), diploma que foi alterado pelo [artigo 208.º](#) da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), e que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos [artigos 30.º e seguintes](#) da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#) (versão consolidada). Com estas alterações pretende-se que o Programa de Leite Escolar abranja outro tipo de bebidas vegetais para as crianças que não consumam este tipo de produto de origem animal.

O Programa de Leite Escolar encontra-se previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, e constitui uma iniciativa europeia prevista no [Regulamento \(CE\) n.º 657/2008](#) da Comissão, de 10 de julho de 2008, de encorajamento das crianças a consumirem produtos lácteos e a manter uma dieta equilibrada. Desempenha também um papel educacional ao apoiar o desenvolvimento de bons hábitos alimentares e nutricionais. Através dele a UE proporciona subsídios às escolas para que possam providenciar leite e produtos lácteos selecionados aos seus alunos. Foi concebido simultaneamente com o Regime da Fruta Escolar e consiste na distribuição gratuita de 20cl de leite escolar às crianças que frequentam a educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, ao longo de todo o ano letivo.

O [Decreto-Lei n.º 223/2006, de 13 de novembro](#), estabelece um regime especial de procedimento para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Leite Escolar. A [Portaria n.º 161/2011, de 18 de abril](#), regulamenta os termos em que é aplicado em Portugal o regime de concessão de ajudas para o fornecimento de leite e produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos de ensino no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Foi alterada pela [Portaria n.º 233/2011, de 15 de junho](#), e a gestão da atribuição dos subsídios pertence ao [IFAP](#) – Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I.P. do Ministério da Agricultura e Mar.

A propósito da educação alimentar nas escolas veja-se também [Educação Alimentar em Meio Escolar - Referencial para uma oferta alimentar saudável](#).

Já os **Projetos de Lei n.ºs 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)** pretendem alterar, através de alterações ao artigo 22.º (Bufetes) do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, diploma que foi alterado pelo artigo 208.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos



nos artigos 30.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (versão consolidada).

Com a alteração ao n.º 3, do artigo 22.º (Bufetes), proposta pelo [Projeto de Lei n.º 531/XIII\(2.ª\)](#), pretende-se que nos bufetes e/ou bares escolares seja obrigatória a oferta de fruta e de outros alimentos saudáveis a promover em contexto escolar.

Os autores invocam o excesso de peso e a obesidade infantil e juvenil e as respetivas consequências no decurso da vida como um grave problema de saúde pública. Na realidade, a Organização Mundial de Saúde (OMS) inseriu a obesidade na lista no Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte (Decreto- Lei n.º 513-C1/79, de 27 de dezembro).

Já com o [Projeto de Lei n.º 586/XIII\(2.ª\)](#) pretende-se, através de alteração ao n.º 3, do artigo 22.º (Bufetes), que os bufetes ou os bares escolares disponibilizem alimentos isentos de produtos de origem animal, como as bebidas vegetais.

Por sua vez, com o [Projeto de Lei n.º 532/XIII\(2.ª\)](#) pretende-se que as máquinas de venda automática de alimentos nas escolas não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis, que devam ser promovidos em contexto escolar de acordo com os referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Ora, a propósito de alimentação em contexto escolar, e para além do Programa de Leite Escolar, previsto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, existe, ainda, o Regime de Fruta Escolar.

A [Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro](#), institui o regime de fruta escolar, estabelecendo as regras nacionais complementares do regime de ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, complementaridade com a [Estratégia Nacional do Regime de Frutas e Hortícolas nas Escolas](#) (RFHE) para o período de 2016/2017, propõe-se contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis, nomeadamente à obesidade.

O Regime da Fruta Escolar consiste numa iniciativa europeia de 2009 que pretende reforçar as práticas alimentares mais saudáveis, através da distribuição gratuita nas escolas de uma peça/dose de fruta e/ou produtos hortícolas, duas vezes por semana, aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico e na realização de atividades no meio escolar que visam o desenvolvimento de competências de alimentação saudável e o conhecimento das origens dos produtos agrícolas, procurando sensibilizar as crianças e as famílias para o benefício do consumo de fruta em substituição de «lanches» de fraca qualidade alimentar, promovendo, assim, hábitos alimentares saudáveis e, conseqüentemente, combatendo a obesidade.

Assim, o Regime da Fruta Escolar aplica-se em estabelecimentos de ensino público aos alunos que frequentam o 1.º ciclo dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, e, em Portugal, é coordenado pelos Ministérios da Agricultura e do Mar, da Saúde e o da Educação e Ciência, em articulação com as regiões autónomas e os municípios

O Regime da Fruta Escolar prevê, com carácter de obrigatoriedade, a aplicação de medidas de acompanhamento acessíveis a todos os alunos destinatários do regime, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 375/2015, de 20 de outubro, as quais consistem:

- Organização de aulas de degustação, criação e manutenção de atividades de jardinagem, organização de visitas a explorações agrícolas e atividades similares destinadas a sensibilizar as crianças para a agricultura;
- Medidas destinadas à educação das crianças sobre a agricultura, os hábitos alimentares saudáveis e as questões ambientais relacionadas com a produção, a distribuição e o consumo de frutas e produtos hortícolas;
- Medidas aplicadas a fim de apoiar a distribuição dos produtos e que sejam conformes com os objetivos do regime de distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas.

A [Direcção-Geral de Saúde](#) monitoriza e avalia o Regime de Fruta Escolar em articulação com a [Direcção-Geral da Educação](#) e com o [Gabinete de Planeamento e Políticas Administração Geral](#) e o [IFAP](#) – Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I.P. do Ministério da Agricultura e Mar.

Quanto ao objeto das iniciativas e matérias conexas veja-se também a [Circular n.º 3/DSEEAS/DGE/2013](#), que contém orientações sobre ementas e refeitórios escolares, a [Circular n.º 11/DGCI/2007](#) com Recomendações para os Bufetes Escolares, a [Circular n.º 14/DGIDC/2007](#), sobre Refeitórios Escolares - Normas de Alimentação e o [Aditamento à Circular n.º 15/DGIDC/2007](#), também sobre Refeitórios Escolares - Normas Gerais de Alimentação.

A propósito da educação alimentar nas escolas veja-se também [Educação Alimentar em Meio Escolar - Referencial para uma oferta alimentar saudável](#).

Sobre as dietas vegetarianas em cantinas públicas, veja-se a [Lei n.º 11/2017, de 17 de abril](#), que «Estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos».

## Antecedentes

Para os **Projetos 530/XIII(2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª), 585/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)** constitui antecedente a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aprovou o Orçamento de Estado para 2016 teve origem na [Proposta de Lei n.º 12/XIII \(GOV\)](#) e a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, nos [Projetos](#)

---

**Projetos de Lei n.ºs 530/XIII (2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª), 585/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)**

**Comissão de Educação e Ciência (8.ª)**

[de Lei n.º 76/IV \(PCP\)](#), [n.º 100/IV \(PS\)](#), [n.º 116/IV \(Ribeiro Teles/INDEP\)](#), [n.º 156/IV \(PRD\)](#) e [n.º 159/IV \(PSD\)](#). A Lei de Bases do Sistema Educativo foi alterada pela [Lei n.º 115/97, de 19 de setembro](#), aprovada com base na [Proposta de Lei n.º 47/VII \(GOV\)](#); pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#) que teve como antecedentes os [Projetos de Lei n.º 52/X \(BE\)](#), [n.º 54/X \(CDS-PP\)](#), [n.º 55/X \(PSD\)](#), [n.º 59/X \(PCP\)](#), e [Proposta de Lei n.º 7/X \(GOV\)](#); e pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), que resultou da [Proposta de Lei n.º 271/X \(GOV\)](#).

Já para os **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª)**, **585/XIII(2.ª)** e **586/XIII(2.ª)** é de referir que o PEV, autor da primeira e da última das mencionadas iniciativas, apresentaram a [Proposta n.º 1C](#) à Proposta de Lei n.º 37/XIII (GOV) relativa ao Orçamento do Estado para 2017, nos termos da qual propunham a alteração aos artigos 16.º (Programa de Leite Escolar) e 17.º (Execução do Programa de Leite escolar) do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, no sentido de ser introduzido o leite vegetal no Programa de Leite Escolar. Esta proposta foi [rejeitada](#).

No que respeita aos **Projetos de Lei n.ºs 531/XIII(2.ª)** e **586/XIII(2.ª)**, refira-se que na XII Legislatura foram apresentadas duas iniciativas relacionadas com a matéria em apreço:

- O [Projeto de Lei n.º 57/XII \(PS\)](#), que «Consagra o Regime de Fruta Escolar e adota critérios de seleção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares» (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março) e que foi rejeitada na [Sessão Plenária de 13 de janeiro de 2012](#), tendo tido os votos a favor do PS, do PCP, do BE e do PEV e os votos contra do PSD e do CDS/PP;
- O [Projeto de Lei n.º 58/XII \(PS\)](#), que «Consagra um regime de seleção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos» e que foi rejeitada e [Sessão Plenária de 13 de janeiro de 2012](#), tendo tido os votos a favor do PS, do BE e do PEV, os votos contra do PSD e do CDS/PP e a abstenção do PCP.

Para os **Projetos de Lei n.º 531/XIII(2.ª)** e **532/XIII(2.ª)** refira-se, ainda, as [Resoluções da Assembleia da República n.º 24/2009, de 1 de abril](#), que «Recomenda ao Governo a distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas e outras medidas dirigidas à prevenção e combate à obesidade infantil» e que teve como origem o [Projeto de Resolução n.º 398/X \(PS\)](#); a [n.º 67/2012, de 10 de maio](#), que «Recomenda ao Governo a adoção de medidas tendentes ao combate da obesidade infantojuvenil em Portugal» e que teve como antecedente o [Projeto de Resolução n.º 246/XII \(PS\)](#); e a [n.º 68/2012, de 10 de maio](#), que «Recomenda ao Governo a adoção de medidas tendentes ao combate da obesidade infantojuvenil em Portugal» e que foi aprovada com base no [Projeto de Resolução n.º 218/XII \(PSD\)](#).

Tal como para o **Projeto de Lei n.º 586/XIII(2.ª)**, a Lei n.º 11/2017, de 17 de abril, que Estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas das cantinas e refeitórios públicos teve como origem os [Projetos de Lei n.º 111/XIII \(PAN\)](#), [n.º 265/XIII \(BE\)](#) e [n.º 268/XIII \(PEV\)](#).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

---

Projetos de Lei n.ºs 530/XIII (2.ª), 531/XIII(2.ª), 532/XIII(2.ª), 585/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, que «na definição de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde».

Neste sentido, a Comissão Europeia lançou em 2007 o [Livro Branco](#) sobre «Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade», no qual se procurava «estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade» através do desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco baseou-se, nomeadamente no [Livro Verde](#) sobre «Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas», iniciativa da Comissão, que apresenta especial atenção às crianças e jovens como uma das suas áreas de atuação, mencionando que é «durante a infância e a adolescência que se fazem importantes opções de estilos de vida que vão pré-determinar os riscos para a saúde na idade adulta», considerando essencial que as crianças sejam orientadas para comportamentos saudáveis, colocando as escolas como principal interveniente na promoção da saúde e da sua proteção, desenvolvendo regimes alimentares saudáveis e atividade física.

A preocupação da União neste campo estendeu-se à necessidade de criação de um [Plano de Ação Europeu para a Obesidade Infantil 2014-2020](#), delineando ações que visam combater a obesidade de crianças e jovens (dos 0 aos 18 anos) até 2020, com a participação dos Estados-Membros e da Comissão Europeia, bem como outras organizações internacionais e sociedade civil.

Das diversas áreas de atuação, a escola representa uma parte importante neste plano, nomeadamente no que respeita à colocação de máquinas de venda automática no recinto escolar, acessíveis a todas as crianças e jovens, sem a oferta alimentar adequada.

O Plano de Ação em causa pretende, nas ações previstas, restringir o número de máquinas de venda automática, prevendo ainda que estas contribuam para que «a escolha mais saudável seja a escolha mais fácil» colocando produtos saudáveis tanto nas máquinas em causa como nas cantinas.

A Comissão Europeia desenvolveu ainda um [estudo](#) relativo às políticas de alimentação escolar por país da União Europeia, referindo a presença de máquinas de venda automática nas escolas, bem como um [mapeamento](#) nas políticas nacionais de alimentação escolar, contendo várias referências à utilização da máquinas de venda automática, encontrando-se Portugal, a par de países como a Áustria, Países Baixos e Reino Unido, entre os Estados nos quais estas máquinas em ambiente escolar mantêm uma oferta saudável, podendo as recomendações variar desde a proibição de alguns alimentos até à possibilidade de estas apenas serem acessíveis fora dos horários dos serviços regulares de alimentação das escolas.

As ações da União visam também, de forma mais específica, a [redução do consumo de sal](#), bem como de gorduras e açúcares, através de ações de promoção de estilos de vida saudáveis, principalmente no que respeita às crianças e jovens, mas também contribuindo para um envelhecimento ativo da população.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, seguindo as diretrizes internacionais da Organização Mundial de Saúde e da União Europeia, têm sido implementadas diversas estratégias relativas à alimentação escolar, combate à obesidade infantil e juvenil e prática de exercício físico.

Assim, em 2005, implementou a [Estrategia para la Nutrición, Actividad Física y Prevención de la Obesidad](#) (NAOS), com o objetivo de inverter a tendência para o aumento da obesidade mediante a adoção de uma alimentação saudável em conjunto com a prática de exercício físico.

A Estratégia, desenvolvida no âmbito da [Agencia Española de Consumo, Seguridad Alimentaria y Nutrición](#), foi seguida do lançamento do [Programa Piloto Perseo de promoción de la alimentación y la actividad física saludables en el ámbito escolar](#), dirigido aos alunos entre os 6 e 10 anos e suas famílias, com os seguintes objetivos:

- Promover a aquisição de hábitos alimentares saudáveis e estimular a prática da atividade física regular entre alunos, como forma de prevenir o aparecimento e desenvolvimento da obesidade e outras doenças associadas;
- Detetar precocemente a obesidade e evitar que progrida, com avaliações clínicas feitas por profissionais de saúde infantil;
- Sensibilizar a sociedade em geral, e sobretudo o ambiente escolar, para a importância que os educadores têm neste campo;
- Criar uma escola e ambiente familiar que favoreça uma dieta equilibrada e a prática frequente de atividade física;
- Estabelecimento de indicadores simples e facilmente mensuráveis.

Com a aprovação da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), menciona-se, na alínea h) do [artigo 2.º](#) o *desarrollo de hábitos saludables, el ejercicio físico y el deporte* como orientador do sistema educativo

espanhol, entre outros, devendo as administrações escolares prestar, de forma gratuita, os serviços escolares de transporte e alimentação.

Em 2008, e no âmbito do Programa *Perseo ¡Come sano y muévete!*, é lançado um [Guia de comedores escolares](#), com a enumeração das vitaminas, calorias e valores nutricionais por idade, com pautas nutricionais para elaboração de ementas. Este guia, no que à oferta e consumo de leite ou bebida vegetal diz respeito, determina a substituição do leite em caso de alergias e/ou intolerâncias, mantida no [Documento de consenso sobre la alimentación en los centros educativos](#), de 2010, tendo adquirido proteção legal através da aprovação da [Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición](#).

A 21 de julho de 2010, foi aprovado um [Documento de consenso sobre la alimentación en los centros educativos](#), com o objetivo de constituir uma ferramenta para a gestão dos serviços de refeitórios escolares dirigido à comunidade educativa e empresas de *catering*. Neste são estabelecidas recomendações nutricionais para a alimentação servida, tendo em conta a variedade, equilíbrio e adaptação às necessidades de cada grupo etário, estabelecendo ainda critérios nutricionais para a oferta de alimentos em máquinas automáticas. O documento faz ainda recomendações sobre a ingestão diária recomendada de energia e a proporção de calorias a ser incluída no almoço nas diferentes faixas etárias da escola.

Este documento adquiriu, também, proteção legal através da aprovação da [Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición](#), que, no seu [artigo 40.º](#), dispõe sobre medidas especiais dirigidas à comunidade educativa, nomeadamente:

- Promoção do ensino sobre nutrição e alimentação em jardins-de-infância e escolas, fornecendo aos alunos os conhecimentos adequados para que possam escolher os géneros alimentícios adequados, bem como as quantidades mais adequadas, habilitando-os assim a optar por uma dieta saudável e equilibrada;
- Promoção da conscientização sobre os benefícios para a saúde da atividade física e do desporto e incentivar a sua prática entre os alunos, tanto de forma regulamentada em aulas de educação física como em atividades extracurriculares;
- As autoridades competentes devem assegurar que as refeições servidas nos jardins-de-infância e nas escolas sejam variadas, equilibradas e adaptadas às necessidades nutricionais de cada faixa etária, de acordo com as recomendações fornecidas por profissionais com formação credenciada em nutrição humana e dietética;
- Fornecimento mensal de ementas às famílias, incluindo aquelas com necessidades especiais (intolerâncias, alergias alimentares ou outras doenças que o exigem). Da mesma forma, a informação sobre os produtos utilizados para a elaboração dos menus estará disponível para as famílias, tutores ou responsáveis pelos alunos;
- Nos casos em que as condições de organização e instalações permitam, escolas com estudantes com alergias ou intolerâncias alimentares, diagnosticadas por especialistas e que, através do certificado

médico correspondente, comprovem a impossibilidade de ingerir certos alimentos que prejudicam sua saúde, terão direito a ementas especiais adaptados a essas alergias ou intolerâncias, nomeadamente a intolerância ao glúten;

- A venda de alimentos e bebidas com um alto teor de ácidos gordos saturados, sal e açúcares não será permitida nas escolas infantis e nas escolas;
- Os jardins-de-infância e as escolas devem ser protegidos contra publicidade. As campanhas de promoção de alimentos, a educação nutricional ou a promoção do desporto ou da atividade física nas escolas, bem como o patrocínio de equipas desportivas e eventos no campo académico devem ser previamente autorizadas pelas autoridades educativas competentes, de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades. O objetivo é promover hábitos nutricionais e desportivos saudáveis e prevenir a obesidade.

A este diploma seguiu-se a aprovação, em 2012, do [Código de Corregulación de la Publicidad de Alimentos y Bebidas dirigida a Menores, prevención de la Obesidad Y Salud](#) (Código PAOS), para acautelar situações em que, pela sua credulidade, vulnerabilidade e maior necessidade de proteção especial, crianças até aos 15 anos sejam sujeitas a mensagens publicitárias relativas a hábitos alimentares enganosos.

O Código estabelece três princípios fundamentais:

1 - Como regra geral, a publicidade de alimentos ou bebidas não deve promover ou apresentar hábitos alimentares ou estilos de vida pouco saudáveis, excessivos ou compulsivos, nem deve encorajar, aprovar ou condescender hábitos alimentares nocivos à saúde. Para tal, a publicidade destes produtos destinados a crianças com menos de 12 anos de idade em meios audiovisuais e impressos ou com a idade de 15 anos na Internet não devem mostrar alimentos ou bebidas promovidos em quantidades excessivas ou desproporcionadas.

2 - A publicidade de alimentos ou bebidas nunca deve subestimar a importância de hábitos de vida saudáveis, como a manutenção de uma dieta variada, equilibrada e moderada ou a realização de atividades físicas.

3 - Na propaganda destinada a crianças até aos 12 anos sujeitas a este Código, nenhum produto pode ser apresentado como substituto de uma das três principais refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar).

Por último, refira-se a recente aprovação do [Real Decreto 511/2017, de 22 de mayo, por el que se desarrolla la aplicación en España de la normativa de la Unión Europea en relación con el programa escolar de consumo de frutas, hortalizas y leche](#), que, no seu artigo 4.º, refere explicitamente a entrega de leite ou o equivalente sem lactose.

Não foram encontradas disposições especificamente relacionadas com o consumo de bebida vegetal nas escolas, embora o assunto esteja previsto em casos de intolerância.



## FRANÇA

Também em França o combate à obesidade infantil e juvenil tem merecido a atenção do legislador, sendo objeto de estudo e aprovação de atos normativos.

De acordo com a [Loi n° 2004-809 du 13 août 2004 relative aux libertés et responsabilités locales](#), a competência em matéria de alimentação escolar pertence às coletividades territoriais.

A matéria em apreço tem sido objeto de aprovação de legislação e planos nacionais, dos quais se destacam:

O programa europeu de fruta escolar tinha já sido objeto do estabelecimento do projeto [Un fruit pour la récré](#), do qual está disponível o [Guide pratique de l'accueil des écoles primaires chez les professionnels de la filière Fruits & légumes](#) (2009).

Pelo [Décret n° 2011-1227 du 30 septembre 2011 relatif à la qualité nutritionnelle des repas servis dans le cadre de la restauration scolaire](#), e para atingir o objetivo de equilíbrio nutricional das refeições atendidas por serviços de restauração escolar foram estabelecidas as seguintes orientações:

- Oferta simultânea de quatro ou cinco pratos ao almoço ou jantar com, necessariamente, um prato principal que inclui acompanhamento e um produto lácteo;
- Conformidade com os requisitos mínimos para a variedade de pratos servidos;
- Fornecimento de porções de tamanho apropriado;
- Definição de regras adaptadas para o serviço de água, pão, sal e molhos.

Através do [Arrêté du 30 septembre 2011 relatif à la qualité nutritionnelle des repas servis dans le cadre de la restauration scolaire](#), dispôs-se ainda que as principais refeições possuam ainda, opcionalmente, uma entrada e / ou uma sobremesa;

- A variedade de refeições é avaliada com base na frequência de apresentação dos pratos servidos durante 20 refeições sucessivas de acordo com as regras estabelecidas em anexo ao diploma;
- A quantidade de comida servida deve ser adaptada ao tipo de prato e a cada grupo etário;
- A água deve estar disponível sem restrições;
- Sal e molhos (maionese, vinagrete, ketchup) não estão disponíveis gratuitamente e são servidos de acordo com os pratos;
- O pão deve estar disponível em acesso aberto.

Tanto o [Décret n° 2011-1227 du 30 septembre 2011](#) como o [Arrêté du 30 septembre 2011](#) incluem o consumo de leite e a sua substituição por produto de origem vegetal em caso de intolerância alimentar.

Refira-se ainda que a [Loi n° 2014-1170 du 13 octobre 2014 d'avenir pour l'agriculture, l'alimentation et la forêt](#), coloca a educação sobre alimentação juvenil como um eixo prioritário da política alimentar pública. Na alteração



que introduz ao [Code rural et de la pêche maritime](#), nomeadamente no capítulo da [La politique publique de l'alimentation](#), determina-se, no seu artigo [L230-5](#), que os gestores, públicos e privados de serviços de restauração escolar e universitária e os serviços de *catering* para crianças menores de seis anos, devem cumprir as regras relativas à qualidade nutricional das refeições que oferecem e favorecer produtos sazonais ao escolher os produtos utilizados na composição dessas refeições.

O diploma alterou também o [Code de l'éducation](#), obrigando ao fornecimento de informações sobre alimentos nas escolas como parte do ensino ou do projeto educativo de âmbito territorial ([artigo L312-17-3 - L'éducation à l'alimentation](#)).

Também o [Code de la santé publique](#), no seu *Livre II bis : Lutte contre les troubles du comportement alimentaire*, determina, nos seus artigos [L3231-1 A à L3231-1](#), a elaboração, por parte do Governo, de um programa nacional sobre nutrição e saúde. Este programa define os objetivos da Política de Nutrição do Governo e prevê ações a serem implementadas para promover:

- A educação, informação e orientação da população, em particular através de recomendações nutricionais, incluindo atividade física;
- A criação de um ambiente favorável ao respeito das recomendações nutricionais;
- Prevenção, deteção e gestão de distúrbios nutricionais no sistema de saúde;
- O estabelecimento de um sistema de monitorização do estado nutricional da população e seus determinantes;
- O desenvolvimento de pesquisa em nutrição humana.

O país aderiu também ao [Programa Leite Escolar](#), financiado pela União Europeia, o qual é, desde o ano 2015/2016, complementado a nível nacional pela distribuição de produtos orgânicos no âmbito das normas definidas no [Code rural et de la pêche maritime, Livre VI, Tit. 2, Cap. 1](#).

O objetivo do programa é o de promover o consumo de produtos lácteos, essenciais para uma dieta equilibrada, por crianças em idade escolar e pré-escolar, e tem, como produtos elegíveis:

- Produtos à base de leite não tratados com chocolate e não aromatizados;
- Iogurtes naturais sem adição de açúcar e outros produtos naturais à base de leite fermentado sem adição de açúcar contendo pelo menos 90% em peso de leite;
- Queijos brancos frescos e porções derretidas;
- Queijos frescos natureza;
- Grana Padano / Parmigiano Reggiano;
- Outros queijos que contenham mais de 10% de ingredientes não lácteos.

A lista de produtos referenciados é estabelecida e atualizada pela [FranceAgriMer](#) (*L'Établissement national des produits de l'agriculture et de la mer*).

De referir ainda o [Programme national pour l'alimentation](#) e o [Programme National Nutrition Santé](#) que são complementares.

O [Programme National pour L'alimentation](#) tem como objetivo principal facilitar o acesso das crianças e jovens a uma boa dieta baseada no gosto, equilíbrio entre alimentos e ritmos de ingestão alimentar, procurando desenvolver o conhecimento e acesso à riqueza alimentar francesa. Encontra-se disponível o Programa em vigor ([2014-2017](#)).

Nos últimos quinze anos, o estabelecimento de uma política de nutrição emergiu como uma prioridade de saúde pública. O papel desempenhado pela nutrição como fator de proteção ou fator de risco para as patologias mais difundidas na França é cada vez mais compreendido, seja cancro, doenças cardiovasculares, obesidade, osteoporose ou Diabetes tipo 2. Assim, o [Programme national nutrition santé](#), é um plano de saúde pública destinado a melhorar o estado de saúde da população atuando num dos seus principais determinantes: a nutrição, entendida como o equilíbrio entre uma dieta alimentar saudável e a prática de atividade física. Os seus objetivos principais podem ser encontrados [aqui](#).

Algumas regiões possuem já recomendações no âmbito da oferta de ementas vegetarianas em ambiente escolar, como pode ser verificado na publicação da *Agence Méditerranéenne de l'Environnement et le Comité Régional d'Education pour la Santé Languedoc-Roussillon*, disponível [aqui](#).

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas Legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), e para além das iniciativas objeto da presente Nota Técnica, identificaram-se as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 556/XIII/2.ª \(PEV\)](#) – Alarga a gratuitidade do acesso ao serviço de transporte escolar a todos os alunos do ensino obrigatório, procedendo a alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

---

## V. Consultas e contributos

---

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, para os [Projetos de Lei n.ºs 530/XIII\(2.ª\), 531/XIII\(2.ª\) e 532/XIII\(2.ª\)](#) a 7 de junho de 2017, e para os [Projetos de Lei n.ºs 585/XIII\(2.ª\) e 586/XIII\(2.ª\)](#) a 19 de julho.

Considerando as matérias em questão, algumas das quais da competência dos agrupamentos de escolas, propõe-se a consulta da ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares. Na medida em que se trata de uma medida dirigida às crianças do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, sugere-se, ainda, a consulta da CNIPE – Confederação Nacional de Educação e Formação e da CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais. Por fim, e considerando as atuais competências dos municípios no âmbito da educação, sugere-se, ainda, a consulta da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Os pareceres e contributos enviados à Assembleia da República serão disponibilizados para consulta, na página das iniciativas.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Os **Projetos de Lei n.ºs 530/XIII(2.ª), 585/XIII(2.ª) e 586/XIII(2.ª)** poderão acarretar encargos orçamentais, aumentando as despesas previstas no Orçamento do Estado. Para salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que limita a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», conhecido por «lei-travão», poder-se-á introduzir uma norma que faça coincidir o seu início de vigência com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, situação esta já acautelada no Projeto de Lei n.º 585/XIII(2.ª).

Já para os **Projetos de Lei n.ºs 531/XIII(2.ª) e 532/XIII(2.ª)**, e em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos para o Orçamento do Estado resultantes da aprovação das presentes iniciativas, não parecendo previsíveis no caso da última das mencionadas iniciativas.